



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.000326/2006-77
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.315 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente ALLYEN EXTRACAO DE AREIA E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

CESSÃO. CRÉDITO DE ICMS. OUTRAS RECEITAS. LEI 8.981, ART.32,

Os valores recebidos pela cessão de crédito de ICMS devem ser acrescidos à base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados no regime de lucro presumido, em conformidade com a previsão do artigo 32, da Lei nº 8.981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.315 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13052.000326/2006-77

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Autos de infração de IRPJ e de CSLL, com fato gerador em 31/12/2005, 31/03/2006 e 30/06/2006, pela falta de adição à base de cálculo do imposto dos créditos de presumido de IPI e pela transferência de ICMS a outras pessoas jurídicas (fls. 4).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 83), decidindo a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria pela manutenção do lançamento. O acórdão tem a seguinte ementa (fls. 169):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS E CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DEMAIS RECEITAS

Para efeito de tributação do IRPJ, consideram-se demais receitas os valores auferidos com a cessão de créditos de ICMS a terceiros e com o crédito presumido do IPI.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS E CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

As receitas provenientes de cessão de créditos de ICMS e decorrentes de créditos presumidos do IPI integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 182), ao qual a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento negou provimento (fls. 233, acórdão **1801-00.346**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

RECEITA BRUTA. LUCRO PRESUMIDO.

Os valores do crédito presumido de IPI como ressarcimento do Pis e da Cofins e da cessão do crédito de ICMS para terceiros devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, porque a receita bruta total, nos termos legais, compreende todas as receitas, os ganhos, os rendimentos, os resultados positivos, inclusive as quantias recuperadas correspondentes a custos e despesas.

CSLL.

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

O contribuinte foi intimado em 01/11/2011 (fls. 248), interpondo recurso especial em 16/11/2011. No recurso, alega divergência na interpretação a respeito da inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de (i) transferências de ICMS, com o acórdão paradigma **105-17.169** e (ii) valores de crédito presumido de IPI, identificando o acórdão paradigma nº **105-16.469**.

O recurso foi admitido em parte pelo então Presidente da 3ª Câmara (fls. 290).

1 - Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores do crédito presumido de IPI.

Em relação a essa matéria, a interessada apresentou o acórdão paradigma nº

105-16.469.

Contudo do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que o recurso especial em relação a este ponto não deve ser admitido, pois a tese apontada no acórdão paradigma já tinha sido superada, na data de interposição do recurso, em virtude de reforma específica do paradigma indicado pela recorrente, por meio da seguinte decisão firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF no Acórdão n.º 9101-00.551 de 11/03/2010 (...)

2 - Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores das transferências de ICMS para outras empresas.

Em relação a esta matéria, a recorrente cita e apresenta o Acórdão n.º 105- 17.169.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui que "os valores (..) da cessão do crédito de ICMS para terceiros devem ser acrescidos base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, porque a receita bruta total, nos termos legais, compreende todas as receitas, os ganhos, os rendimentos, os resultados positivos, inclusive as quantias recuperadas correspondentes a custos e despesas".

Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, qual seja, não há caracterização de receita para incidência de IRPJ e CSLL no lucro presumido, sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.

Deste modo, entendo estar comprovada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente quanto a este segundo ponto do acórdão recorrido.

Ante o exposto, opino no sentido de DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso em relação A. matéria abordada no item "2".

O então Presidente da CSRF confirmou a decisão do Presidente de Câmara (fls. 295).

A Procuradoria apresentou contrarrazões, pleiteando seja mantido o acórdão recorrido (fls. 345). É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente e Câmara para conhecimento do recurso especial quanto à matéria admitida (Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores das transferências de ICMS para outras empresas), na forma autorizada pelo artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999.

Ressalto que o acórdão paradigma foi reformado pela CSRF, em sessão de julgamento de 11/12/2013 (acórdão **9101-001.846**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2003, 2004, 2005

CRÉDITOS DE ICMS. UTILIZAÇÃO POR CESSÃO E TRANSFERÊNCIA. IRPJ.

Deve ser adicionado ao resultado, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o montante do crédito do ICMS utilizado por cessão ou transferência, ainda que o regime de apuração do IRPJ seja pelo lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2003, 2004, 2005

CRÉDITOS DE ICMS. UTILIZAÇÃO POR CESSÃO E TRANSFERÊNCIA. CSLL.

Deve ser adicionado ao resultado, para efeito de cálculo da CSLL, o montante do crédito do ICMS utilizado por cessão ou transferência, ainda que o regime de apuração do IRPJ seja pelo lucro presumido.

No entanto, esta reforma não prejudica o conhecimento do recurso especial, interposto 2 anos antes da sessão de julgamento da CSRF. Portanto, **conheço do recurso especial** quanto à matéria admitida pela Presidente de Câmara.

Mérito:

O contribuinte pede reforma do acórdão recorrido, por entender que a cessão do crédito de ICMS para terceiros não deveriam compor a base de cálculo de IRPJ e CSLL – lucro presumido.

A base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido é definida pela Lei nº 9.249/1995, reproduzida no RIR/1999, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º): (...)

Ao tempo dos fatos em discussão nestes autos (2005 e 2006), o Decreto nº 1.598 definia receita bruta da forma seguinte:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

No mesmo sentido, previa a Lei nº 8.981/1995, em redação vigente ao tempo dos fatos analisados nos autos:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

O artigo 224, do RIR/1999 reproduzia tal previsão:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Ademais, a Lei nº 8.981/1995 previa a tributação dos ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos:

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

O RIR/1999, reproduzindo dispositivo da Lei nº 8.981/1995, reproduzia tal previsão:

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma quando consigna que:

Os valores do crédito presumido de IPI como ressarcimento do Pis e da Cofins e da cessão do crédito de ICMS para terceiros, no período objeto da ação fiscal, devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, porque a receita bruta total, nos termos legais, compreende todos as receitas, os ganhos, os rendimentos, os resultados positivos, inclusive as quantias recuperadas correspondentes a custos e despesas. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

Portanto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo o acórdão recorrido.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer do recurso especial do contribuinte, negando-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa